



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.586 - RJ (2009/0006787-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante à apontada violação do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211)
4. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
5. *"O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública."* (REsp nº 1.114.094/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 18/9/2009).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.586 - RJ (2009/0006787-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela agravante, para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único, primeira parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil e não conheceu do recurso quanto às demais questões, fundamentada em que: a) quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, incide o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a agravante deixou de definir e demonstrar, de forma clara e precisa, em que se constituiu a alegada omissão; b) na incidência dos enunciados nºs 211 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) em que os mesmos óbices a impedirem a admissibilidade pela alínea "a" também inviabilizam o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Inconformada, alega a agravante que:

"(...) a agravante expressamente demonstrou que o v. acórdão recorrido não havia se manifestado sobre questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Desta feita, não há que se falar em incidência da súmula 284 do STF, pois a fundamentação do recurso especial, no tocante à violação ao art. 535 do CPC, demonstra excessivamente as omissões contidas no v. acórdão recorrido (...)

A decisão ora agravada entendeu que o art. 332 e o parágrafo único do art. 420 CPC, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, incidindo, na espécie, o óbice da súmula 211 desse Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, todavia, que embora não tenha havido expressa menção dos artigos violados no aresto recorrido, houve o prequestionamento implícito da matéria.

(...)

In casu, o v. acórdão recorrido afastou a prescrição quinquenal, por entender que 'não é permitida a interpretação/aplicação analógica de norma restritiva de direito, mormente quando se trata de proteção de interesses ou direitos difusos (transindividuais)'.

Ainda, a decisão agravada entendeu que:

'É que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo, uma vez que este não convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia das partes (...).'

Ocorre que não há que se falar em ato nulo, mas sim em prescritibilidade da própria ação popular, cujo entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescrição quinquenal das ações civis públicas por aplicação analógica da lei da ação popular. (...)

É evidente, portanto, que o v. acórdão recorrido manifestou-se no sentido contrário do entendimento pacífico desta corte, o que obsta a incidência da Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça.

Não por outro motivo, aliás, o recurso especial foi interposto também com base na divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgado desse Superior Tribunal de Justiça.

Assim, restou demonstrado o posicionamento do acórdão recorrido contrário ao entendimento firmado nesse Superior Tribunal de Justiça, em evidente violação ao art. 21 da Lei 4.717/65, donde necessário o provimento do presente agravo regimental para provimento integral do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'' (fls. 840/845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.586 - RJ (2009/0006787-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, esta é a letra da decisão agravada:

"(...)

Tudo visto e examinado, decido.

De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Passo seguinte, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, **verbis**:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)' (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

Decidido isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

'(...)

In casu, verifica-se que a questão acerca da constitucionalidade da lei municipal constitui a causa de pedir e não o pedido, este consistente na condenação do Município em obrigação de fazer (realizar licitação) e na declaração de nulidade das permissões atacadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a requisição da Agravante no sentido da produção de prova pericial contábil para apuração de investimentos, de prova pericial de engenharia para demonstração da qualidade do serviço e documental suplementar, mostra-se fora dos limites da lide, cujo deslinde se dará pela análise incidental da constitucionalidade da lei municipal questionada, prescindindo, portanto, da produção das aludida provas.

(...)' (fl. 599).

*Com efeito, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a tese recursal relativa à violação dos artigos 332, e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tal como posta, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.*

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

*E certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

*'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'*

Nesse sentido:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I – Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)' (REsp 406057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 29/04/2002 p. 317).

*Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no permissivo constitucional, **verbis**:*

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.' (nossos os grifos).

Vale, a propósito, conferir a lição de Nelson Nery Júnior, no sentido de que '(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes n.ºs. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos.' (**in** *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª edição, RT, pág. 252).

No tocante à apontada violação dos artigos 21 da Lei n.º 4.717/65, e 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, a insurgência também não merece prosperar.

É que esta Corte Superior de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo, uma vez que este não se convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia das partes, bem como no sentido de que somente se recomenda a suspensão do processo, até que a questão prejudicial seja decidida, quando se tratar de matéria em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cuja constitucionalidade é analisada em controle concentrado.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - ATO NULO - IMPRESCRITIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo.

5. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional.

6. É legítima a aplicação da multa por protelação se os embargos de declaração insistem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.' (REsp 1119552/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

'RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO RURAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128, 459, 460 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 593, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não há violação dos arts. 458, I e II, e 535 do CPC, tampouco ausência de prestação jurisdicional, ao verificar que a matéria foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Os arts. 128, 459, 460 e 515 do Código de Processo Civil e o alegado julgamento extra petita não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido e nos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

III. O acolhimento das alegações dos Recorrentes no que tange art. 593, I do Código de Processo Civil, não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

IV. No que tange ao art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao afastar a prescrição, com o entendimento de que o ato nulo não se convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia da partes, razão por que incide, na presente hipótese, a Súmula 83/STJ.

V. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

VI. - Recursos Especiais improvidos.' (REsp 1093079/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

2. Ausência, na relação jurídica discutida, dos predicados exigidos para dispensa de licitação.

3. Contratos celebrados que feriram princípios norteadores do atuar administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade e proteção ao patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Contratos firmados, sem licitação, para a elaboração de estudos, planejamento, projetos e especificações visando a empreendimentos habitacionais. Sociedade de economia mista como órgão contratante e pessoa jurídica particular como contratada. Ausência de características específicas de notória especialização e de prestação de serviço singular.

5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

7. Inexistência, no caso, de cerceamento de defesa. Causa madura para que recebesse julgamento antecipado, haja vista que todos os fatos necessários ao seu julgamento estavam, por via documental, depositados nos autos.

8. O fato de o Tribunal de Contas ter apreciado os contratos administrativos não impede o exame dos mesmos em Sede de Ação Civil Pública pelo Poder Judiciário.

9. Contratações celebradas e respectivos aditivos que não se enquadram no conceito de notória especialização, nem no do serviço a ser prestado ter caráter singular. Contorno da exigência de licitação inadmissível. Ofensa aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

10. Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano.

11. Recurso do Ministério Público provido, com o reconhecimento de sua legitimidade.

12. Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos.'

'DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 - ART. 1º.

1. Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, 'o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.' Precedentes.

2. Recurso especial conhecido.' (REsp 311044/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 401).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn N.º 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC.

1. Ausente qualquer omissão no acórdão recorrido, deve ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.

3. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.

4. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.437/85 não veda o manejo de ação civil pública sobre questão de natureza tributária. O dispositivo apenas proíbe que o Ministério Público, no exercício de suas funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucionais, defesa, por vias transversas, interesses individuais disponíveis de um grupo de contribuintes, prejudicados pela alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma tributária impositiva.

5. Tratando-se de matéria em tramitação na Suprema Corte, que analisa em controle concentrado (ADIn 2440) a constitucionalidade do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, instituído pelo Distrito Federal para conceder crédito presumido de ICMS a determinadas empresas comerciais, recomenda-se a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja definitivamente decidida. Precedentes da Primeira Turma.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.' (REsp 798523/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 07/03/2007 p. 214).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.' (REsp 911533/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 258).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006)

2. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.398/98 (ADIn 2189/PR).

3. **Ad argumentandum tantum, tem-se que a ação declaratória de inconstitucionalidade pendente de julgamento perante a Corte Maior, que encarta a causa de pedir da presente demanda, revela precipitado, em princípio, pretender submeter o tema ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, o que autoriza a aplicação do artigo 265, IV, 'a', do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.**

4. Entrementes, in casu, verifica-se certa peculiaridade, que torna a aplicação do art. 265, IV, 'a', do Codex Processual, inócua, qual seja, o reiterado desprovimento, pelo STF, de recursos interpostos contra decisões do Tribunal Estadual que determinam a restituição dos descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários inconstitucionais, bem como a concessão de liminares que visam afastar a exação. (Precedentes do Pretório Excelso: AI-AgR 357012 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 12/12/2006; ADI-MC 2189 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 04/05/2000)

5. Ademais, impende destacar decisão da relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, em que restou manifesta a inconstitucionalidade dos referidos descontos previdenciários, quando implementados anteriormente à EC 41/2003, esta sim, instituidora da exação sobre os proventos de aposentados e pensionista. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os 'servidores titulares de cargos efetivos'. Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 430971 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRACIE, Julgamento: 14/12/2004) 6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 961067/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Por fim, quanto à multa aplicada, este Tribunal consolidou já o entendimento de não ser cabível a multa cominada no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem-se com o notório propósito de prequestionamento, não havendo falar, assim, em caráter protelatório, conforme enunciado nº 98 da sua Súmula, **verbis**:

'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98 STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula 98/STJ).

2. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

3. 'Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de 'até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.' (Precedente: REsp 437.577/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).

4. 'A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe' (REsp 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; REsp 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; REsp 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.' (REsp 887991/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008).

'PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ.*

2. *Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.*

3. *Agravo Regimental provido.' (AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009).*

Gize-se, em remate, que tais óbices inviabilizam, também, o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e lhe dou provimento, para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único, primeira parte, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 821/831).

A agravante, por sua vez, está em que:

"(...) a agravante expressamente demonstrou que o v. acórdão recorrido não havia se manifestado sobre questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Desta feita, não há que se falar em incidência da súmula 284 do STF, pois a fundamentação do recurso especial, no tocante à violação ao art. 535 do CPC, demonstra excessivamente as omissões contidas no v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido (...)

A decisão ora agravada entendeu que o art. 332 e o parágrafo único do art. 420 CPC, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, incidindo, na espécie, o óbice da súmula 211 desse Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que embora não tenha havido expressa menção dos artigos violados no aresto recorrido, houve o prequestionamento implícito da matéria.

(...)

In casu, o v. acórdão recorrido afastou a prescrição quinquenal, por entender que 'não é permitida a interpretação/aplicação analógica de norma restritiva de direito, mormente quando se trata de proteção de interesses ou direitos difusos (transindividuais)'.

Ainda, a decisão agravada entendeu que:

'É que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo, uma vez que este não convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia das partes (...)'

Ocorre que não há que se falar em ato nulo, mas sim em prescritibilidade da própria ação popular, cujo entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescrição quinquenal das ações civis públicas por aplicação analógica da lei da ação popular. (...)

É evidente, portanto, que o v. acórdão recorrido manifestou-se no sentido contrário do entendimento pacífico desta corte, o que obsta a incidência da Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça.

Não por outro motivo, aliás, o recurso especial foi interposto também com base na divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgado desse Superior Tribunal de Justiça.

Assim, restou demonstrado o posicionamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido contrário ao entendimento firmado nesse Superior Tribunal de Justiça, em evidente violação ao art. 21 da Lei 4.717/65, donde necessário o provimento do presente agravo regimental para provimento integral do recurso especial.

(...)" (fls. 840/845).

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial fundamentada em que: a) quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, incide o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a agravante deixou de definir e demonstrar, de forma clara e precisa, em que se constituiu a alegada omissão; b) na incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à alegada violação dos artigos 332 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à apontada violação dos artigos 21 da Lei nº 4.717/65 e 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, visto que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo, já que este não se convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia das partes; e c) no sentido de que somente se recomenda a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja decidida, quando se tratar de matéria em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cuja constitucionalidade é analisada em controle concentrado.

A agravante, por sua vez, limita-se a sustentar a não incidência dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como que "*não há que se falar em ato nulo, mas sim em prescritibilidade da própria ação popular, cujo entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescrição quinquenal das ações civis públicas por aplicação analógica da lei da ação popular*", olvidando-se, contudo, de impugnar, efetivamente, o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se recomenda a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja decidida, quando se tratar de matéria em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cuja constitucionalidade é analisada em controle concentrado.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo regimental. Decisão agravada que se assenta em vários fundamentos.

- Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 270916/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 159).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Não atacados todos os fundamentos da decisão agravada, incide ao caso a Súmula 182, desta Corte.

II - Não demonstradas analiticamente as semelhanças e diferenças entre os casos, capazes de gerar identidade de decisões conflitantes, não prospera o apelo pela alínea c do permissivo constitucional.

III - A análise de ofensa a dispositivo constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refoge ao âmbito do Especial.

IV - Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 295845/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2000, DJ 30/10/2000 p. 157).

Decidido isso, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

Passo seguinte, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

In casu, verifica-se que a questão acerca da constitucionalidade da lei municipal constitui a causa de pedir e não o pedido, este consistente na condenação do Município em obrigação de fazer (realizar licitação) e na declaração de nulidade das permissões atacadas.

Assim, a requisição da Agravante no sentido da produção de prova pericial contábil para apuração de investimentos, de prova pericial de engenharia para demonstração da qualidade do serviço e documental suplementar, mostra-se fora dos limites da lide, cujo deslinde se dará pela análise incidental da constitucionalidade da lei municipal questionada, prescindindo, portanto, da produção das aludida provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fl. 599).

Com efeito, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a tese recursal relativa à violação dos artigos 332 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tal como posta, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

E certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I – Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp 406057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 29/04/2002 p. 317).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento encontra respaldo no permissivo constitucional, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, conferir a lição de Nelson Nery Júnior, no sentido de que *"(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes n.ºs. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).*

No tocante à apontada violação dos artigos 21 da Lei nº 4.717/65 e 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, a insurgência também não merece prosperar.

É que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo, uma vez que este não se convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia das partes, bem como no sentido de que somente se recomenda a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja decidida, quando se tratar de matéria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação no Supremo Tribunal Federal, cuja constitucionalidade é analisada em controle concentrado.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF - ATO NULO - IMPRESCRITIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo.

5. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional.

6. É legítima a aplicação da multa por protelação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1119552/RJ, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO RURAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128, 459, 460 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 593, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não há violação dos arts. 458, I e II, e 535 do CPC, tampouco ausência de prestação jurisdicional, ao verificar que a matéria foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Os arts. 128, 459, 460 e 515 do Código de Processo Civil e o alegado julgamento extra petita não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido e nos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

III. O acolhimento das alegações dos Recorrentes no que tange art. 593, I do Código de Processo Civil, não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No que tange ao art. 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao afastar a prescrição, com o entendimento de que o ato nulo não se convalida com o tempo e não é ratificável diante da inércia da partes, razão por que incide, na presente hipótese, a Súmula 83/STJ.

V. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

VI. - Recursos Especiais improvidos." (REsp 1093079/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

2. Ausência, na relação jurídica discutida, dos predicados exigidos para dispensa de licitação.

3. Contratos celebrados que feriram princípios norteadores do atuar administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade e proteção ao patrimônio público.

4. Contratos firmados, sem licitação, para a elaboração de estudos, planejamento, projetos e especificações visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a empreendimentos habitacionais. Sociedade de economia mista como órgão contratante e pessoa jurídica particular como contratada. Ausência de características específicas de notória especialização e de prestação de serviço singular.

5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).

7. Inexistência, no caso, de cerceamento de defesa. Causa madura para que recebesse julgamento antecipado, haja vista que todos os fatos necessários ao seu julgamento estavam, por via documental, depositados nos autos.

8. O fato de o Tribunal de Contas ter apreciado os contratos administrativos não impede o exame dos mesmos em Sede de Ação Civil Pública pelo Poder Judiciário.

9. Contratações celebradas e respectivos aditivos que não se enquadram no conceito de notória especialização, nem no do serviço a ser prestado ter caráter singular. Contorno da exigência de licitação inadmissível. Ofensa aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

10. Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano.

11. Recurso do Ministério Público provido, com o reconhecimento de sua legitimidade.

12. Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos." (REsp 403153/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 - ART. 1º.

1. Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, 'o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.' Precedentes.

2. Recurso especial conhecido." (REsp 311044/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 401).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn N.º 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC.

1. Ausente qualquer omissão no acórdão recorrido, deve ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.

3. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.

4. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.437/85 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veda o manejo de ação civil pública sobre questão de natureza tributária. O dispositivo apenas proíbe que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defenda, por vias transversas, interesses individuais disponíveis de um grupo de contribuintes, prejudicados pela alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma tributária impositiva.

5. Tratando-se de matéria em tramitação na Suprema Corte, que analisa em controle concentrado (ADI n. 2440) a constitucionalidade do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, instituído pelo Distrito Federal para conceder crédito presumido de ICMS a determinadas empresas comerciais, recomenda-se a suspensão do processo até que a questão prejudicial seja definitivamente decidida. Precedentes da Primeira Turma.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 798523/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 07/03/2007 p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, OBJETO DE ADIN. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (REsp 911533/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 258).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006)

2. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a Argüição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.398/98 (ADIn 2189/PR).

3. *Ad argumentandum tantum*, tem-se que a ação declaratória de inconstitucionalidade pendente de julgamento perante a Corte Maior, que encarta a causa de pedir da presente demanda, revela precipitado, em princípio, pretender submeter o tema ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, o que autoriza a aplicação do artigo 265, IV, 'a', do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

4. Entrementes, in casu, verifica-se certa peculiaridade, que torna a aplicação do art. 265, IV, "a", do Codex Processual, inócua, qual seja, o reiterado desprovemento, pelo STF, de recursos interpostos contra decisões do Tribunal Estadual que determinam a restituição dos descontos previdenciários inconstitucionais, bem como a concessão de liminares que visam afastar a exação. (Precedentes do Pretório Excelso: AI-AgR 357012 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 12/12/2006; ADI-MC 2189 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 04/05/2000)

5. Ademais, impende destacar decisão da relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, em que restou manifesta a inconstitucionalidade dos referidos descontos previdenciários, quando implementados anteriormente à EC 41/2003, esta sim, instituidora da exação sobre os proventos de aposentados e pensionista. Confira-se a ementa do julgado: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os 'servidores titulares de cargos efetivos'. Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. *Agravo regimental improvido. (AI-AgR 430971/PR - PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 14/12/2004)*

6. *Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 961067/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).*

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, apesar da questão posta na insurgência especial não se limitar à análise da imprescritibilidade do ato nulo, insurgindo-se a recorrente, como de fato se insurge, também no que se refere à prescrição quinquenal das ações civis públicas por aplicação analógica da lei da ação popular, era mesmo de se negar seguimento ao recurso especial.

É que, não obstante esta Corte Superior admita a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação civil pública, por analogia ao prazo prescricional estabelecido para a ação popular, previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, em hipóteses tais como as dos autos, na qual se discute a prorrogação de contrato de concessão de serviço público, sem prévio procedimento licitatório, esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, de forma que o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término deve ser considerado o marco inicial da prescrição da ação civil pública, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.

I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem prévio procedimento licitatório.

II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

IV - A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 1095323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 21/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 – antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 –, não há que se cogitar da prescrição.

4. 'A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo' (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09).

5. Recurso especial não provido." (REsp 1114094/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

Gize-se, em remate, que tais óbices inviabilizam, também, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0006787-6

AgRg no
REsp 1.116.586 / RJ

Números Origem: 20030011323601 200400208999 200400215198 200813517892 58652008

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária